

PROCESSO - A. I. Nº 207095.0017/20-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - COMERCIAL DE MEDICAMENTO DO RECÔNCAVO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0091-04/21-VD
ORIGEM - DAT NORTE / INFAS CENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 12/01/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0338-12/21-VD

EMENTA: ICMS. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA APLICAÇÃO. ADOÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Demonstrado que foram incluídas no levantamento fiscal mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, cuja fase de tributação se encontra encerrada. Refeitos os lançamentos pelo autuante. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Fazenda Pública Estadual, em razão do acórdão proferido pela 4ª JJF nº 0091-04/21-VD, que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 13/02/2020, para exigir ICMS no valor de R\$896.709,11, em decorrência do recolhimento a menos do ICMS, em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

O contribuinte através de advogado legalmente habilitado ingressa com defesa (fls. 41/44).

Às fls. 94 a 95 o autuante se pronuncia e diz assistir razão ao contribuinte quanto aos itens por ele indicados na substituição tributária e informa que: “*Reenviarei novo demonstrativo de Débito a menor – Erro na aplicação da alíquota (CFOP vs. UF) – Lista de notas fiscais, o qual reduziu o valor reclamado para R\$175,90*”.

A 4ª JJF dirimiu a lide com base no voto condutor abaixo transcrito, julgando Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe.

VOTO

O presente Auto de Infração acusa o contribuinte de ter efetuado o recolhimento a menos do ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação.

O contribuinte na apresentação da defesa reclama que no levantamento elaborado pela fiscalização foram incluídos no levantamento produtos sujeitos ao regime de substituição tributária a exemplo do produto Novoprazol 220 mg- 56 cps.

Inicialmente destaco que apesar do autuante ter prestado a Informação Fiscal, a referida peça não foi acostada aos autos, porém, tal falha processual foi sanada através de diligência solicitada por este órgão julgador. Dessa forma foi anexado ao PAF o referido documento, acompanhado dos respectivos anexos, conforme se verifica às fls.104 a 109, onde se verifica que o autuante confirma que o produto apontado pelo defensor, por se tratar de remédio, estava incluído no regime de substituição tributária e informou que foi solicitado ao defensor a relação dos demais itens que porventura se encontravam na mesma condição.

De posse das informações a ele apresentadas elaborou novos demonstrativos excluindo todos os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, reduzindo o débito de R\$896.709,11 para R\$175,90, conforme demonstrativos sintéticos e analíticos anexados às fls. 105 a 109.

Considerando que não houve manifestação do autuado em relação a parcela residual e que a mesma é resultante das exclusões levadas a efeito pelo autuante, que efetuou as devidas análises nos documentos fiscais objeto do presente lançamento, concluindo ter inserido indevidamente no levantamento inicial produtos que estavam sujeitos ao regime de substituição tributária, não sendo cabível a exigência de tributação nas saídas tendo em vista que os mesmos já se encontravam com a fase de tributação encerrada, só me resta acolher o valor apurado de R\$175,90, conforme demonstrativo de débito à fl. 105.

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

A 4ª JJF, recorre de ofício da presente decisão para essa 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo

Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

O conselheiro João Vicente Costa Neto se declarou impedido no julgamento devido ter participado da decisão de primeiro grau.

Este é o relatório.

VOTO

O referido apelo, foi interposto em face de ter a Decisão recorrida desonerado o sujeito passivo do débito originalmente exigido na infração do lançamento de ofício, conforme previsto no art. 169, I, “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

A empresa recorrida foi autuada pelo suposto recolhimento a menos do ICMS, em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

À fl. 102 dos autos, consta Informação Fiscal onde o autuante confirma a natureza fiscal do produto sinalizado em peça de defesa pela recorrida (Novoprazol 20mg, 56 cps), admitindo que sendo um medicamento, de fato, estaria inserido nas regras da Substituição Tributária. Acrescenta o autuante, que emitiu intimação via DTE e reabriu o prazo de 10 dias para que a autuada apontasse para demais medicamentos, que tenham sido indevidamente lançados na presente infração.

A autuada se manifestou nos autos, acostando a lista dos medicamentos solicitados.

O autuante elaborou novo demonstrativo anexado às fls. 105 a 109, reduzindo o valor do débito para R\$ 175,90.

Os fatos geradores do presente Lançamento de Ofício, contemplam os exercícios de 2017 e 2018, e se observado o ANEXO I do nosso Regulamento do ICMS, é evidente concluir que todos os medicamentos constam ali relacionados no item 9.0, que assim dispõe:

9.0 MEDICAMENTOS, PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO E HIGIENE PESSOAL

Comungo, pois, do entendimento esposado pelo Juízo de base, e sinalizo que não há reparo para ser efetuado na decisão a quo.

Assim, diante da manifesta improcedência dos valores exigidos, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

Este é o voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto, e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207095.0017/20-7**, lavrado contra **COMERCIAL DE MEDICAMENTO DO RECÔNCAVO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 175,90**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de novembro de 2021.

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS – RELATORA

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS